



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 67 /2018

9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/02/2018

PROCESSO Nº 1/2619/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201614219-9

RECORRENTE: CURTUME SANTO AGOSTINHO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS - 1. DEIXAR DE ESCRITURAR O LIVRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS. 2. O contribuinte deixou de escriturar o Inventário de Mercadorias de 31/12/2010 no SPED fiscal. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista dispositivo específico que aplica penalidade mais benéfica ao atuado. 4. Julgamento Monocrático mantido. 5. Decisão em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 6. Desobediência ao disposto no Art. 275 do RICMS. 7. Penalidade incerta no art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017.**

PALAVRAS-CHAVE: Escriturar Livro de Inventário. Obrigação Acessória. Lei mais benéfica.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO, BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA COPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR NO SPED FISCAL, DE FEVEREIRO DE 2011, O INVENTÁRIO DE MERCADORIAS, REFERENTE A 31/12/2010. CONFIGURANDO INFRAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o Art.123, V, inciso “e”, da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

Auto de Infração nº. 201614219-9 e suas Informações Complementares;

Mandado de Ação Fiscal nº. 2016.06364;

Termo de Início de Fiscalização nº. 2016.06900;

Termo de Intimação nº 2016.08614;

Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2016.10025;

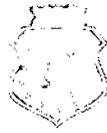
Impugnação;

Julgamento de Primeira Instância;

Recurso Ordinário;

Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Do Julgamento Singular



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A julgadora de 1ª Instância, nesta ocasião, julgou PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, em virtude de ter constatado a prática do ilícito fiscal apontado na inicial, porém, por ter aplicado como penalidade a nova redação do Art. 123, V, “e” da Lei nº. 12.670/96 alterado pela Lei nº. 16.258/2017.

Dos argumentos trazidos em Recurso Ordinário

Ainda insatisfeito com o julgamento proferido pela Instância Singular, o autuado apresentou Recurso Ordinário contendo as seguintes alegativas:

- A penalidade aplicada deveria ser revertida para o contador, que é co-responsável pela empresa, uma vez que a DIEF enviada por ele, onde deveria informar o inventário foi enviado sem tal informação;
- A multa aplicada tem caráter confiscatório, visto que seu valor é exorbitante, irrazoável e desproporcional.
- Recorre ao Princípio da autotutela, no qual a Administração Pública exerce controle sobre seus atos, entendendo que o presente ato poderia vir a ser anulado ou revogado em razão de ser este contrário à Lei ou aos interesses públicos;
- Pugna pela improcedência do feito e seu consequente arquivamento.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer Nº 11/2018, a Assessoria Processual Tributária SUGERIU o conhecimento do Recurso Ordinário, a fim de negar-lhe provimento, para que se mantivesse a parcial procedência do auto de infração em comento proferida pela Instância Singular.

VOTO DA RELATORA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 2016.14219-9, o qual consta como parte recorrente a empresa CURTUME SANTO AGOSTINHO LTDA e, como recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste inteira razão a decisão de parcial procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Conforme se verifica nas informações complementares ao mencionado Auto de Infração, o contribuinte deixou de escriturar o Livro de Inventário de 31/12/2010 no SPED fiscal (DIEF).

Ab initio, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina; razão pela qual afastado qualquer nulidade que possa vir a ser alegada.

O contribuinte alega inicialmente que a penalidade aplicada deveria ser revertida para o contador, que é co-responsável pela empresa, uma vez que a DIEF enviada por ele, onde deveria informar o inventário foi enviado sem tal informação. Contudo, tal argumento não tem qualquer respaldo para prosperar.

O art. 136, do Código Tributário Nacional, é bastante claro ao dispor que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” Assim, as infrações tributárias praticadas possuem responsabilidade objetiva, ou



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

seja, não estão relacionadas a culpa ou a intenção de quem as pratica – exceto quando a Lei dispuser o contrário.

Assim, o autuado, como contribuinte que é, deve se atentar para todas as formalidades e normas legais vigentes que acobertam as operações que ele realiza. É ele o responsável por qualquer atitude tomada em nome de sua empresa. Ele assume pelos erros e, também, pelos acertos dos profissionais por ele contratados; razão pela qual o argumento apontado deve ser afastado.

No que se refere ao mérito, verifica-se, inicialmente, que o lançamento levado a efeito pelos Auditores Fiscais tem amparo legal no Decreto nº. 24.569/97 – RICMS e na Instrução Normativa nº. 14/2005 – que trata da DIEF.

Para melhor analisar o feito, é importante frisar que o Decreto nº. 27.210 de 2005 instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) a ser prestada pelos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF). O aludido documento, regulamentado pelas Instruções Normativas nº. 14/2005 e nº. 27/2009, é o instrumento por meio do qual o contribuinte declara:

- Os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem como os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;
- Os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações realizadas;
- O saldo credor do ICMS a ser transferido para o período seguinte;
- O valor do ICMS a recolher;
- Os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Os produtos, mercadorias ou serviços referentes às operações de entrada e saída quando realizadas [...];

- A relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.

Sua entrega é obrigatória (seu registro), ainda que não tenha ocorrido movimento econômico. Ademais, o arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via Sistema de Transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

Cumprе ressaltar que a entrega da referida Declaração somente poderá acontecer após o processamento e a validação do arquivo, sem quaisquer erros pelo Programa da DIEF.

É cediço que, a partir do momento em que a empresa se inscreve no Cadastro Geral da Fazenda – CGF e passa a ser contribuinte de ICMS ela terá o dever de cumprir com suas obrigações junto ao Fisco, devendo, para tanto, buscar informações de procedimentos com seu contador ou mesmo com a Célula de Execução da Administração Tributária – CEXAT a qual pertence a sua empresa.

Por tal razão, espera-se do contribuinte as diligências necessárias a fim de que não cometa qualquer ato contrário ao estabelecido na legislação, seja por ação ou por omissão, sob pena de ter lavrado contra si um auto de infração.

Importa frisar, ainda, que o fato de ser, a obrigação acessória, não a torna menos importante ou dispensável, visto que a inobservância desta faz nascer uma obrigação principal. José Ribeiro Neto, em sua obra **Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará** – comentários, doutrina e jurisprudência (2009, p. 190), dispõe precisamente acerca do assunto, conforme podemos observar:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A consequência do inadimplemento das obrigações é a sanção. O inadimplemento das obrigações tributárias, em geral, tem como consequência a sanção pecuniária, a multa que, uma vez definitivamente aplicada, faz nascer o crédito a favor da Fazenda Pública. Como a penalidade é consequência lógico-jurídica do inadimplemento, entende-se que **a inobservância da obrigação acessória faz nascer uma obrigação principal relativamente à respectiva penalidade pecuniária. Nasce uma obrigação principal cujo acertamento leva à constituição de um crédito tributário.** Repare-se que isto não acontece apenas com a inobservância da obrigação acessória. Acontece também, é óbvio, com o inadimplemento de obrigações principais. O não-pagamento do tributo, quando este for devido, implica o nascimento de uma obrigação principal, cujo objeto é a penalidade pecuniária correspondente.

Dessa forma, ainda que o contribuinte alegasse que recolhera os impostos a que faz jus a Fazenda Pública ou que já havia apresentado outros documentos solicitados, também, pelo Fisco – no momento da Fiscalização, **NÃO seria isento da pena de MULTA**, visto que não escriturou seu Livro Inventário de Mercadorias quando o deveria ter feito, dificultando, assim, a fiscalização.

Pode-se afirmar com veemência que tudo deve manter um padrão, a fim de que haja melhor condição de trabalho para os agentes do fisco, e, conseqüentemente, maior celeridade fiscal. Ademais, trata-se de descumprimento de um preceito legal que prevê, como sanção, a multa aplicada.

Ademais, é oportuno deixar claro que, conforme art. 874, do Decreto nº. 24.569/97, configura-se a “infração toda ação ou **omissão**, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”.

Diante dos fatos e argumentos apontados, não restam dúvidas de que o contribuinte de fato deixou de escriturar no SPED fiscal (DIEF) o Inventário de Mercadorias referente a 31/212/2010, devendo ser aplicada ao feito àquela penalidade prevista no Art. 123, V, “e”, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258, de 09/06/2017, por ser esta mais benéfica ao contribuinte. Senão vejamos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 123. [...]

e) inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Inventário de Mercadorias no livro Registro de Inventário, inclusive o seu não registro na DIF ou na Escrituração Fiscal Digital, no prazo previsto: multa equivalente a 1.200 (mil e duzentas) UFRCEs, reduzida em 50% (cinquenta por cento) no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional;

Por fim, quanto ao questionamento da multa ser abusiva e confiscatória, convém ressaltar que a função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhe sendo permitido pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, que detém, com exclusividade essa prerrogativa.

É inócuo, então, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois, não se pode sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas cuja validade estar sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único do CTN, e ao Art. 48 da Lei nº 15.614/2014.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em 1º Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
PERÍODO DA INFRAÇÃO	EXERCÍCIO DE 2010



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Valor da multa	1.200 (mil e duzentas) UFIRCEs
Valor da UFIRCE para 2011 –	R\$ 2,6865
Cálculo	$1.200 \times 2,6865 = 3.223,80$
TOTAL	R\$ 3.223,80

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa CURTUME SANTO AGOSTINHO LTDA e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Relatora, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários: **Em relação ao argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório** - Foi rejeitado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 06 de 2018.

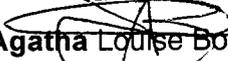
Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

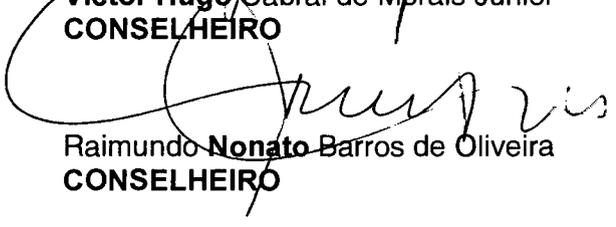
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


**Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA**


**Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA**

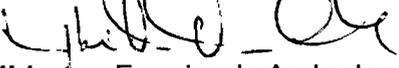

**Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO**


**Deyse Aguiar Lobo Rocha
CONSELHEIRA**


**Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO**


**Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO**

Ciente em 27/06/18:


**Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO**